

LEI N. 4.888/2004

(Dá nova redação à Lei nº 4.174/01 que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências)

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE – GO. APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dá nova redação à Lei Municipal n. 4.174/01, de 22 de outubro de 2001, que alterou a Lei Municipal nº 3.624/97, de 19 de dezembro de 1997, que disciplina a Organização e o Funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, com suporte no Art. 211 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996; com fundamento no § 2º do Art. 8º da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e considerando, sobretudo, o que dispõe a Lei Municipal nº 3.494, de 14 de maio de 1997, que dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino tem como objetivo implantar e coordenar as Políticas Educacionais em consonância com os dispositivos legais superiores.

TÍTULO II DOS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - São objetivos da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da Educação Nacional:

- I. formar cidadãos participativos capazes de compreender criticamente a realidade social, conscientes de seus direitos e responsabilidades;

- II. garantir aos educandos igualdade de condições de acesso, reingresso, permanência e sucesso na escola;
- III. assegurar padrão de qualidade na oferta da educação escolar;
- IV. promover a autonomia da escola e a participação comunitária na gestão do Sistema Municipal de Ensino;
- V. favorecer a inovação do processo educativo, valorizando novas idéias e concepções pedagógicas;
- VI. valorizar os profissionais da Educação Pública Municipal;
- VII. toda a demanda escolar do Ensino Fundamental dos municípios, em parceria com o Estado.

TÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO
MUNICIPAL COM A EDUCAÇÃO ESCOLAR

Art. 4º - As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

- I. ensino Fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na Escola;
- VI. definir, com o Estado, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

- VII. atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;
- IX. formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior;
- X. recensear a população em idade escolar para o Ensino Fundamental, bem como os Jovens e Adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- XI. fazer à população escolarizável a chamada pública para o Ensino Fundamental.

Art. 5º - O não oferecimento do Ensino Fundamental pelo Poder Público por negligência comprovada, implica em crime de responsabilidade da autoridade competente nos termos do § 2º, do Art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

Parágrafo Único – É competente para acionar o Poder Judiciário nos termos do “caput” do artigo:

- I. todo e qualquer cidadão com direitos de petição nos termos da Constituição Federal;
- II. grupos de cidadãos;
- III. associação comunitária;
- IV. organização sindical;
- V. representante do Ministério Público.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos 6 (seis) anos de idade no Ensino Fundamental.

Art. 7º - A Educação Infantil, no Sistema Municipal de Ensino, é livre à iniciativa privada.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 8º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. as unidades escolares de Ensino Fundamental e de Educação Infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II. as unidades escolares de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.
- III. a Secretaria Municipal de Educação;
- IV. o Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO I
DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 9º- A educação escolar será oferecida predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias que constituem a rede do Sistema Municipal de Ensino e são responsáveis pelo planejamento, implementação e avaliação do processo ensino aprendizagem.

Art. 10 – As Unidades Escolares, respeitadas as normas comuns nacionais e as do Sistema Municipal de Ensino, e de acordo com a etapa da Educação básica em que atuam, terão as seguintes incumbências:

- I. elaborar e executar seu Plano de Desenvolvimento Escolar-PDE e sua Proposta Pedagógica- PP;
- II. administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. assegurar o cumprimento dos dias letivos e das horas- aula estabelecidas;
- IV. velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. zelar pela permanência e sucesso do aluno na escola;
- VII. articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

- VIII. informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- IX. cumprir as metas estabelecidas pelo Plano Municipal de Educação.

Art. 11 – A organização administrativa, financeira e pedagógica das unidades escolares será regulada no regimento escolar, segundo normas e diretrizes fixadas pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PRIVADA

Art. 12 – As unidades escolares de Educação Infantil mantidas e administradas por pessoas jurídicas de direito privada, integrantes do Sistema Municipal de Ensino, atenderão às seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Municipal de Ensino;
- II. autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação;
- III. avaliação de qualidade pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino;
- IV. capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Educação é o órgão que exerce as atribuições do Poder Público Municipal em matéria de educação, cabendo-lhe em especial:

- I. organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

- III. oferecer prioritariamente o Ensino Fundamental e a Educação Infantil em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, quando estiverem plenamente atendidas as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- IV. coordenar e implementar a política educacional no município;
- V. velar pela aplicação regular e fiel dos recursos destinados à Educação, bem como acompanhar as respectivas prestações de contas;
- VI. estabelecer normas para operação das escolas autônomas;
- VII. assegurar os recursos financeiros, prover os meios para o funcionamento das escolas;
- VIII. estabelecer a rede escolar geral que compõe o Sistema Municipal de Ensino;
- IX. realizar a avaliação externa.

§ 1º - A Supervisão escolar será atividade permanente da Secretaria Municipal de Ensino, incumbindo-lhe orientar e verificar o cumprimento da legislação e das normas, e acompanhar a execução das propostas pedagógicas das unidades escolares.

§ 2º - A avaliação realizada, sistematicamente, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a participação do Conselho Municipal de Educação, abrangerá os diversos fatores que determinam a qualidade do ensino.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 14 – O Conselho Municipal de Educação é o órgão normativo, consultivo, deliberativo, supervisor e fiscalizador de natureza educacional, tendo como finalidade precípua velar pela organização e pelo funcionamento eficazes do Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a legislação superior.

Art. 15 – Compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I. elaborar seu regimento, reformula-lo e emenda-lo, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal;
- II. emitir Parecer sobre:
 - a. assunto de natureza pedagógica e educacional submetido a sua análise;
 - b. convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais.
- III. Aprovar planos e projetos do Sistema Municipal de Ensino e sua reformulação para recebimento de auxílios financeiros, acompanhando sua execução e supervisionando na forma da legislação vigente, quando submetidos à sua apreciação.
- IV. opinar sobre:
 - a. concessão de auxílios financeiros a estabelecimentos de ensino;
 - b. projetos de estatuto que estruturam a carreira do magistério do Sistema Municipal de Ensino;
 - c. programas de assistência social escolar;
- V. interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixam diretrizes e bases da educação;
- VI. articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais para assegurar a integração e a divulgação de planos e programas educacionais
- VII. manter intercâmbio com os conselhos de educação das unidades federadas, inclusive com os demais conselhos municipais de educação ou entidades municipais de educação equivalentes;
- VIII. propor medidas que visam:
 - a. á reorganização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, a sua expansão e melhoria;
 - b. à expansão de oportunidades de acesso à educação.
- IX. decidir sobre recursos contra suas decisões;
- X. fixar conteúdos mínimos para educação básica oferecida pelo Sistema;
- XI. fixar normas para organização e o funcionamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino a fim de resguardar a qualidade total do processo educacional;
- XII. autorizar e reconhecer unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino a ministrarem o Ensino de Educação Básica, bem como cassar autorizações em casos de irregularidades;

XIII. exercer outras atividades para salvaguardar a qualidade do processo educacional.

Art. 16 – A organização, a estrutura e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação são fixados no seu regimento interno, elaborado pelo Conselho Pleno.

Art. 17 – As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo seu exercício, prioridade sobre quaisquer outros cargos municipais.

TÍTULO V

DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18 – A Lei Municipal estabelecerá o Plano Municipal de Educação, com a duração de dez anos.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação será elaborado com a participação da sociedade, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, em conformidade com os Planos Nacional e Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano Municipal de Educação deve conter a proposta educacional do Município, definindo diretrizes, objetivos e metas.

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 19 – A gestão democrática do ensino público municipal será definida em legislação própria, com observância dos seguintes princípios:

- I. participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos na elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar e da Proposta Pedagógica da unidade escolar;
- II. participação da comunidade escolar em órgãos colegiados.
- III. graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- IV. liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar, em associações, grêmios ou outras formas;
- V. transparência dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;
- VI. descentralização das decisões sobre o processo educacional;

Parágrafo Único – Integram a comunidade escolar, os alunos seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 20 – As Unidades Escolares contam na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares de que participam o diretor da escola e representantes dos seguimentos da comunidade escolar.

Art. 21 – A escolha dos diretores das escolas públicas ocorrerá por meio de processos democráticos, combinados com critérios técnicos.

Art. 22 – A composição, atribuições e funcionamento dos Conselhos Escolares, e a forma de escolha dos diretores das escolas públicas municipais serão regulamentados em Lei.

Art. 23 – A autonomia financeira das unidades escolares será assegurada, na Lei, pela destinação periódica de recursos, visando ao seu regular funcionamento e à melhoria do padrão de qualidade do ensino.

TÍTULO VII
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 24 – A educação municipal abrange as seguintes etapas de Educação Básica:

- I – Educação Infantil;
- II – Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – São modalidades de Educação Básica:

- I – Educação de jovens e adultos;
- II – Educação Especial.

SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 25 – A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem por finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 26 – As unidades escolares de Educação Infantil têm por objetivo promover a educação e o cuidado da criança, complementando a ação da família, priorizando o atendimento pedagógico sobre o assistencial e incentivando a integração escola-família-comunidade.

Art. 27 – A Educação Infantil será oferecida em unidades escolares, que garantam padrões mínimos de infra-estrutura em geral, para atendimento à crianças de zero a cinco anos de idade.

Art. 28 – A avaliação na Educação Infantil deve ser desenvolvida sistematicamente, sem o objetivo de promoção, mesmo para acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO II
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 29 – O Ensino Fundamental é a etapa da Educação Básica de escolarização obrigatória, com duração mínima de nove anos, a partir dos seis anos de idade, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita, e do cálculo; compreensão do ambiente natural e social; aquisição de conhecimento e habilidades; formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família e solidariedade humana.

Art. 30 – O Ensino Fundamental poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim recomendar.

Art. 31 – O Ensino Fundamental, será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;
- II. a classificação em qualquer série ou etapa, exceto para o primeiro ano do Ensino Fundamental, pode ser feita por:
 - a. promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento a fase anterior, na própria escola;
 - b. por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
 - c. independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;
- III. poderão organizar-se classes ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- IV. a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a. avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;
 - b. possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c. possibilidade de avanço nas séries, mediante verificação do aprendizado;
 - d. aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
 - e. obrigatoriamente de estudos de recuperação paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas unidades escolares em seus regimentos.
- V. o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação.

Art. 32 – O currículo do Ensino Fundamental terá uma base nacional comum complementada por uma parte diversificada, a critério do Sistema de Ensino e da unidade escolar, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - O currículo a que se refere o “caput” do artigo deve abranger, obrigatoriamente, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º - Fazem parte do currículo escolar noções básicas de cooperativismo e de educação de trânsito.

§ 3º - A educação física, disciplina integrada ao currículo do ensino fundamental, será ofertada de forma obrigatória no ensino regular, ajustáveis às faixas etárias e às condições de aluno, sendo facultativa no ensino noturno.

Art. 33 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das unidades escolares do Ensino

Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º - O Sistema de Ensino regulamentará os procedimentos para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso e estabelecerá as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º - O Sistema de Ensino ouvirá entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

Art. 34 – A jornada escolar no Ensino Fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º - O Ensino Fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério do sistema de ensino.

SUB-SEÇÃO ÚNICA EDUCAÇÃO DO CAMPO

Art. 35 - As diretrizes do Ensino Fundamental estabelecidas para a educação urbana são extensivas ao ensino do campo, mas acrescentando-se situações específicas.

- I. conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II. organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III. adequação a natureza do trabalho na zona rural;

IV. habilitação, a um só tempo, do educando, como vetor de transformação social e como agente de preservação da natureza e do meio ambiente.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 36 – A oferta de Ensino Fundamental regular para jovens e adultos que não tiveram acesso na idade própria, ou que abandonaram a escola precocemente, deverá atender a características, interesses, necessidades e disponibilidades desse alunado, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos.

Art. 37 – O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, regulamentará a oferta de cursos e exames supletivos para o Sistema Municipal de Ensino, preferencialmente, em regime de colaboração com outros sistemas de ensino.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 38 – A Educação Especial é a modalidade de educação escolar para educandos com necessidades especiais, a ser oferecida preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 1º - A rede regular de ensino para atendimento à Educação Especial deverá contar, sempre que necessário, com serviços de apoio especializado da ação social.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação, em consonância com as diretrizes nacionais, fixará normas para o atendimento a educando com necessidades especiais.

Art. 39 – O Município, para garantir a oferta de Educação Especial no nível de Ensino Fundamental, atuará em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em cooperação com os demais Municípios da região.

Art. 40 – O Poder Público Municipal poderá complementar o atendimento a educandos com necessidade especiais, por meio de convênios com instituições privadas sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em Educação Especial, e que atendam aos critérios estabelecidos pelo Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 41 – A educação profissional, integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Parágrafo Único - O aluno matriculado ou egresso pertinente ao Ensino Fundamental bem como o trabalhador em geral, jovem e adulto, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional de nível básico.

Art. 42 – A Educação profissional de nível básico será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 43 – O conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo Único – O Sistema Municipal de Ensino poderá oferecer cursos especiais abertos a comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade.

TÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 44 – São profissionais da educação todos os integrantes da carreira do magistério que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico às unidades escolares.

Parágrafo Único - A experiência docente, mínima, para quaisquer atividades de suporte pedagógico às unidades escolares é de 02(dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 45 – São incumbências dos profissionais da educação, no exercício da docência:

- I. participar da elaboração do plano de desenvolvimento escolar e da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II. elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;
- III. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- V. ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente das atividades dedicadas a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- VI. colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 46 – São incumbências dos profissionais da educação em exercício de atividades de suporte pedagógicos à docência na unidade escolar:

- I. coordenar, acompanhar e assessorar o processo de elaboração e execução do plano de desenvolvimento escolar e da proposta pedagógica da unidade escolar;
- II. acompanhar e assessorar os docentes no cumprimento de dias e horas letivas, e no desenvolvimento de plano de trabalho e estudos de recuperação;
- III. prover meios para desenvolvimento de estudos de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
- IV. articular-se com a comunidade escolar e informar os pais sobre a frequência e o rendimento dos alunos e a execução da proposta pedagógica da escola;

V. participar de todos eventos que envolvam a comunidade escolar.

Parágrafo Único – Os profissionais de suporte pedagógico, em exercício no órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino, desenvolverão atividades de supervisão, acompanhamento e avaliação junto às instituições educacionais públicas e privadas que o integram, de acordo com a legislação vigente.

TÍTULO IX

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 – São recursos públicos municipais destinados à educação os originários de:

- I. receita de impostos próprios do município;
- II. receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. receitas de convênios, ajustes, acordos ou similares realizados com objetivo específico de atender à educação;
- IV. outros recursos previstas em Lei.

Art. 48 – O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no Artigo 212 da Constituição Federal, alterado pelo Art. 5º da Emenda Constitucional nº 14, de 12/9/96, e nos termos do inciso XIII, Art. 7º da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

Art. 49 – Considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I. remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

- II. aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando principalmente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. realização de atividades – meio necessárias ao funcionamento do Sistema de Ensino;
- VI. concessão de bolsas de estudos a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. aquisição de material didático – escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Art. 50 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora do sistema de ensino, que não vise, principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. subvenção à instituição pública ou privada de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. formação de quadros especiais para administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV. programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V. obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI. pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 51 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como os relatórios a que se refere o § 3º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 52 – Os recursos públicos serão destinados às unidades escolares da Rede Pública Municipal, podendo ser dirigidos às instituições fundacionais, comunitárias, confessionais ou filantrópicas que atuem na Educação Básica oferecida pelo Sistema, desde que:

- I. comprovem finalidade não lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificação, participações ou parcelas de seu patrimônio nenhuma forma ou pretexto;
- II. apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- III. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV. prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados à bolsa de estudo, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso, quando houver falta de vagas na rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

Art. 53 – O Secretário Municipal de Educação é o gestor dos recursos financeiros destinados à respectiva área, sendo responsável, juntamente com as autoridades competentes do Município, pela sua correta aplicação.

Art. 54 – Cabe ao Secretário Municipal de Educação autorizar, de acordo com Lei específica, os repasses a serem feitos diretamente às escolas municipais, acompanhando e orientando sua correta aplicação.

Art. 55 – O Prefeito Municipal em consonância com o Secretário Municipal de Educação serão os ordenadores de despesas.

TÍTULO X

DO REGIME DE COLABORAÇÃO

Art. 56 – O Município definirá com o Estado formas de colaboração para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório.

§ 1º - A colaboração de que trata este artigo deve garantir a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada esfera.

§ 2º - Para implementar, acompanhar e avaliar o regime de colaboração, poderá, por iniciativa do Município, ser constituída comissão paritária com participação de representantes do Estado e Município.

Art. 57 – O Município poderá atuar em colaboração com o Estado por meio de planejamento, execução e avaliação integradas das seguintes ações, formulação de políticas e planos educacionais:

- I. recenseamento e chamada pública da população para o Ensino Fundamental, e controle da frequência dos alunos;
- II. definição de padrões mínimos de qualidade do ensino, avaliação institucional, organização da educação básica, proposta de padrão referencial de currículo e elaboração do Calendário Escolar;
- III. expansão e utilização da rede escolar de Educação Básica.

Art. 58 – O Sistema Municipal de Ensino deverá atuar em articulação com o Sistema Estadual na elaboração de suas normas complementares, com vistas à unidade normativa, respeitadas as peculiaridades da sua rede de ensino.

Art. 59 – O Poder Público Municipal estabelecerá colaboração com outros Município, inclusive por meio de consórcios, visando qualificar educação pública de sua responsabilidade.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 – O Poder Público Municipal manterá programas permanentes de capacitação dos servidores públicos, que atuam em funções de apoio administrativo e serviços gerais nas instituições educacionais e órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 61 – É permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas às disposições desta Lei.

Art. 62 – O Município deverá:

- I. matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade no Ensino Fundamental;
- II. prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III. realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isto, os recursos da educação à distância;
- IV. integrar todos os estabelecimentos de ensino fundamental do seu município ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

Art. 63 – Qualquer cidadão habilitado, com a titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente, em instituição pública de ensino, que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos assegurados pelo Art. 41 da Constituição Federal e Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 64 – Enquanto não houver suficiente número de professores habilitados para atuarem nas respectivas áreas de conhecimento de cada nível de ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, candidato admitido em regime especial, devidamente preparado mediante curso de aperfeiçoamento e atualização, ressalvado o disposto no § 4º do Art. 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 65– As questões suscitadas na implantação desta Lei, serão resolvidas pelo Conselho Municipal de Educação, preservadas as competências e autonomias dos órgãos executores da gestão escolar.

Art. 66 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO VERDE – GO, aos 15 de dezembro de 2004.

Paulo Roberto Cunha
PREFEITO DE RIO VERDE

Lúcia Helena Alves Caetano
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO